

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 120/2026

AUTOR: Deputado **PROFESSOR JUNIOR GEO**

ASSUNTO: Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.344, de 27 de dezembro de 2023, que institui a reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas em concursos públicos estaduais, para disciplinar o arredondamento de frações iguais a 0,5.

RELATOR: Deputado **MARCUS MARCELO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **PROFESSOR JUNIOR GEO**, o Projeto de Lei nº 120/2026, que “Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.344, de 27 de dezembro de 2023, que institui a reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas em concursos públicos estaduais, para disciplinar o arredondamento de frações iguais a 0,5.”

Segundo o Autor a presente proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 4.344/2023, que estabelece a política de cotas para negros, indígenas e quilombolas nos concursos públicos do Poder Executivo Estadual.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – DO VOTO

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não há restrições quanto à tramitação da matéria, vez que a competência é comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 23, X), sendo assim, uma competência comum entre os entes federativos no sentido de integração social.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 27, da Constituição do Estado Tocantins, não apresentando vício de iniciativa, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Deste modo, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, no entanto, com o objetivo de adequação do texto a técnica legislativa, proponho substitutivo.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **120/2026**, na forma do Substitutivo que segue anexo a este Parecer.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2026.

Deputado MARCUS MARCELO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 120/2026

Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.344, de 27 de dezembro de 2023, que institui a reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas em concursos públicos estaduais, para disciplinar o arredondamento de frações iguais a 0,5.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 4.344, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

§2º Na hipótese de o percentual fixado nesta Lei resultar em número fracionado, o quantitativo de vagas a serem reservadas corresponderá ao número inteiro subsequente, caso a fração seja igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), ou ao número inteiro antecedente, se a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos). (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2026.

Deputado MARCUS MARCELO

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

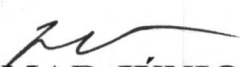


DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) MARCUS MARCELO,
referente ao(a) PL nº. 120 / 2026.

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão de Assuntos Indígenas,
Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Sala das Comissões, 30 de junho de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO (x)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()